



**LEI N° 3.718 DE 14 DE JUNHO DE 2024**



**LEI N° 3.718 DE 14 DE JUNHO DE 2024**

**EMENTA:** Dispõe sobre a Política Municipal de Proteção à Infância e articula a gestão contra toda e qualquer violência, em qualquer contexto, o combate ao trabalho infantil, a intimidação sistemática, a intimidação sistemática virtual, a prevenção do abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PETROLINA, ESTADO DE PERNAMBUCO,** faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares e prevê a Política Municipal de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescentes de acordo com a Lei nº 14.811 de 12 de janeiro de 2024.

**Parágrafo único.** Para os efeitos desta Lei, consideram-se violência contra a criança e o adolescente as formas de violência previstas nas Leis nºs 13.185, de 6 de novembro de 2015, 13.431, de 4 de abril de 2017, e 14.344, de 24 de maio de 2022.

**Art. 2º** - Para os efeitos desta Lei, considera-se infância o período que abrange os primeiros 12 anos de vida da criança.

**Art. 3º** - A prioridade absoluta em assegurar os direitos da criança, do adolescente e do jovem, nos termos do art. 227 da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, implica o dever do Estado de estabelecer políticas, planos, programas e serviços para a primeira infância que atendam às especificidades dessa faixa etária, visando garantir a sua proteção.

**Art. 4º** - As políticas públicas voltadas à proteção na infância serão elaboradas e executadas de forma a:

- I - Aprimorar a gestão das ações de prevenção e de combate ao abuso e à exploração sexual da criança e do adolescente;
- II - Contribuir para fortalecer as redes de proteção e de combate ao abuso e à exploração sexual da criança e do adolescente;
- III - Promover a produção de conhecimento, a pesquisa e a avaliação dos resultados das políticas de prevenção e de combate ao abuso e à exploração sexual da criança e do adolescente;

Assinado por 1 pessoa: SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.idoc.com.br/verificacao/20DB-5B78-B4AD-61F8> e informe o código 20DB-5B78-B4AD-61F8





IV - Garantir o atendimento especializado, e em rede, da criança e do adolescente em situação de exploração sexual, bem como de suas famílias;  
V - Estabelecer espaços democráticos para participação e controle social, fortalecendo os conselhos de direitos da criança e do adolescente;  
VI - Articular as ações setoriais com vistas ao atendimento integral e integrado;  
VII – Prevenir e combater a Intimidação sistematicamente (bullying) no âmbito escolar das Redes Pública e Privada;  
VIII - Prevenir e combater a ação sistemática virtual (cyberbullying)no âmbito municipal.

**Art. 5º** - As políticas públicas de prevenção e de combate ao abuso e à exploração sexual da criança e do adolescente não se restringem às vítimas e devem considerar o contexto social amplo das famílias e das comunidades.

**Art. 6º** - A Política Municipal de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente será detalhada em um plano decenal, a ser construído pelo município de forma democrática e coletiva com a participação da sociedade civil e de órgãos da justiça que compõem o Sistema de garantia de Direitos, reavaliado a cada 10 (dez) anos, a contar de sua elaboração e aprovação pelo CMDDCA, com indicação das ações estratégicas, das metas, das prioridades e dos indicadores usando como referência os dados do SIPA.

**§1º** - Os conselhos de direitos da criança e do adolescente, organizações da sociedade civil e representantes do Ministério Público realizarão, em conjunto com o poder público, em intervalos de 3 (três) anos, avaliações periódicas da implementação dos Planos de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente, a serem definidas em regulamento, com o objetivo de verificar o cumprimento das metas estabelecidas e de elaborar recomendações aos gestores e aos operadores das políticas públicas.

**§2º** - Haverá ampla divulgação do conteúdo do Plano Decenal de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente prioritariamente junto aos profissionais de saúde, assistência social e educação no âmbito municipal.

**§3º** - Para efeito de organização de informações e o aprimoramento das ações do Plano Decenal torna-se obrigatório o uso do SIPA pelos Conselheiros Tutelares no âmbito municipal.

**Art. 7º** - A Política Municipal de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente, considerada a sua transversalidade, deverá prever capacitação continuada de todos os agentes públicos que atuam com crianças e adolescentes em situação de violência sexual.

**§1º** - As capacitações de forma obrigatória, deverão acontecer anualmente no mês de maio devendo contemplar prioritariamente as equipes básicas de saúde, a Rede de Ensino Pública e Privada, e as equipes da proteção básica e da proteção especial.

Assinado por 1 pessoa: SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/20DB-5B78-B4AD-61F8> e informe o código 20DB-5B78-B4AD-61F8

1D



**§2º** - A Secretaria de Assistência Social através da Proteção Especial e em articulação com o CMDDCA deverá promover um programa de capacitação para os profissionais que deverão ser articulados por cada secretaria responsável.

**§3º** - A Secretaria de Educação Municipal deverá promover estratégias de orientação sobre autocuidado para os alunos de primeira infância e ensino fundamental.

**Art. 8º** - A Secretaria Municipal de Saúde deverá designar uma unidade de saúde como referência para atendimento a crianças vítimas de abuso e exploração sexual infantil com equipe multidisciplinar, Pediatra, enfermeiro e psicólogo.

**§1º** - O Fluxo de Atendimento a crianças vítimas de abuso e exploração sexual deve estar afixado nas recepções das UBS e deve ser distribuído com os profissionais de saúde da atenção básica no momento da contratação.

**Art. 9º** - Serão criados espaços de acolhimento para filhos de ambulantes e recicladores em eventos com público acima de 10.000 pessoas como estratégia de combate à exploração de trabalho infantil.

**Art.10** - Para evitar a revitimização da criança e a violência institucional, em consonância com a Lei 13.431/2017, será implantada Lei da Escuta Protegida.

**§1º** - Serão consideradas formas de violência institucional contra crianças e adolescentes quando houver violência física, psicológica e sexual, quando meninas e meninos vítimas de violência são atendidos em condições inadequadas nos serviços da rede de proteção e/ou forçados a relatar a violência sofrida diversas vezes (revitimização).

**§2º** - Torna permanente o Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidados de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência no Município responsável pela elaboração dos fluxos de atendimento a criança vítima de abuso e exploração sexual infantil, de Intimidação sistematicamente (bullying) e Intimidação sistemática virtual (cyberbullying).

**§3º** - O Fluxo Intersetorial de Atendimento à Criança Vítima de Abuso e Exploração Sexual Infantil deve ser afixado de forma permanente, em adesivo 40 x 60 cm nas recepções das UBS, Escolas Públicas, CRAS, Conselhos Tutelares e demais órgãos de administração da Gestão Pública associado a um dispositivo que direcione para o disk 180.

**§4º** - Profissionais com fortes indícios e sob suspeita de abuso sexual infantil em unidades escolares da Rede Pública deverão ser afastados de forma imediata do convívio com as crianças durante o processo investigatório.

**Art.11** - As instituições sociais públicas ou privadas que desenvolvam atividades com crianças e adolescentes e que recebam recursos públicos deverão exigir e manter certidões de antecedentes criminais de todos os seus colaboradores, as quais deverão ser atualizadas anualmente.

Assinado por 1 pessoa: SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/20DB-5B78-B4AD-61F8> e informe o código 20DB-5B78-B4AD-61F8





**Parágrafo único.** Os estabelecimentos educacionais e similares, públicos ou privados, que desenvolvem atividades com crianças e adolescentes, independentemente de recebimento de recursos públicos, deverão manter fichas cadastrais e certidões de antecedentes criminais atualizadas de todos os seus colaboradores.

**Art. 12 -** A Intimidação sistematicamente (bullying), individualmente ou em grupo, mediante violência física ou psicológica, realizada por uma ou mais pessoas, de modo intencional e repetitivo, sem motivação evidente, por meio de atos de intimidação, de humilhação ou de discriminação ou de ações verbais, morais, sexuais, sociais, psicológicas, físicas, materiais ou virtuais deverão ser encaminhados pelo Gestor Escolar ao Conselho Tutelar para devida análise e encaminhamentos de acordo com o Fluxo de atendimento a vítimas de Bullying no âmbito escolar.

**Art. 13 -** Será considerada Intimidação sistemática virtual (cyberbullying) se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social, de aplicativos, de jogos on-line ou por qualquer outro meio ou ambiente digital, ou transmitida em tempo real

**§1º -** Deverão ser adotadas as medidas previstas na legislação penal e estatuto protetivo da criança e do adolescente.

**§2º -** O Fluxo de Atendimento a intimidação sistemática e Intimidação sistemática virtual (cyberbullying) deverá constar nos protocolos de atendimento no âmbito da Gestão Municipal.

**Art. 14 -** Para efeito de primeiros atendimentos a crianças vítimas de violação de direitos, abuso e exploração sexual, maus tratos, abandono emocional, intimidação sistemática e intimidação sistemática virtual, transtornos de aprendizagem, TEA o município de Petrolina proverá o serviço de psicologia nas unidades escolares para os alunos da Rede Municipal de Ensino.

**Art. 15 -** O Município de Petrolina deverá realizar a implantação total da presente lei no período de 04 anos após a sua publicação.

**Art. 16 -** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do orçamento municipal e que poderão ser remanejadas de conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**Art. 17 -** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 14 de junho de 2024.

**SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO**  
Prefeito Municipal

Assinado por 1 pessoa: SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/20DB-5B78-B4AD-61F8> e informe o código 20DB-5B78-B4AD-61F8

